

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000197/97-65
Recurso nº : 120.129
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : TRANSPORTADORA J W LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.971

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, mantendo a movimentação bancária não escriturada no livro Caixa, está obrigada a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas mantidas em seu nome, em instituições financeiras, mormente *quando o montante depositado sobeja em larga escala as receitas declaradas*. Assim, não comprovada a origem dos depósitos, justifica-se a tributação da receita omitida.

IRPJ, IRRF e PIS-REPIQUE – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – A tributação prevista nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, com as alterações introduzidas pelo artigo 3º, da Lei nº 9.064/1995 (resultante da conversão em lei, da MP 492, de 05/05/1994), em obediência ao princípio constitucional da anterioridade, somente se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, com relação aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1995.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A Medida Provisória nº 492, de 1994 – a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.064/1995 – alterou em seu artigo 3º, a redação do artigo 43, da Lei 8.541/1992, estendendo às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, a tributação em separado da omissão de receitas. Com relação à Contribuição Social, deve-se respeitar o princípio da anterioridade, que prevê *vacatio legis* de noventa dias, conforme o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

COFINS – Restando caracterizada a omissão de receitas, devidamente apurada em procedimento fiscal regular, correta a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, indevidamente reduzido pelo sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

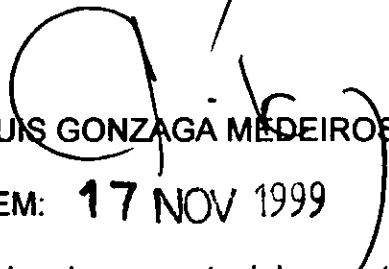
Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA J W LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ, IRF e Pis Repique: afastar integralmente as exigências;. 2 - Contribuição Social: excluir a exigência relativa aos períodos de apuração correspondentes aos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho do ano-calendário de 1994. Mantida a outra exigência objeto do recurso: COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000197/97-65
Acórdão nº : 105-12.971

Recurso nº : 120.129
Recorrente : TRANSPORTADORA J W LTDA.

RELATÓRIO

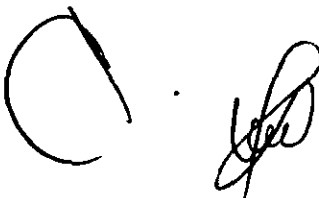
TRANSPORTADORA J W LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, constante das fls. 153/164, da qual foi cientificada em 29/06/1999 (fls. 166), por meio do recurso protocolado em 26/07/1999 (fls. 167/174).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 03/10, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos meses de fevereiro, março e maio a dezembro do ano-calendário de 1994, em virtude da constatação de omissão de receitas operacionais caracterizada pela apuração de depósitos bancários em montante superior à receita declarada, sem que a fiscalizada comprovasse a origem dos recursos depositados. Foi ainda arrolada pelo feito fiscal, a infração correspondente à receita operacional lançada e não declarada, consubstanciada na diferença apurada do confronto entre a receita registrada no Livro Registro de Saídas/Prestação de Serviços e a receita informada na declaração de rendimentos, referente ao mês de dezembro de 1994.

Conforme detalhamento contido no Relatório Fiscal de fls. 34/35, a apuração das infrações arroladas no AI decorreu dos seguintes fatos:

a) a fiscalizada, tendo apresentado declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994 pelo lucro presumido, manteve à margem da escrituração do livro Caixa, a movimentação bancária mantida junto a instituições

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000197/97-65

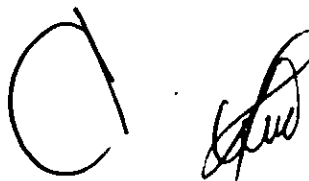
Acórdão nº : 105-12.971

financeiras; constatado que o montante dos depósitos efetuados no período superava a receita bruta declarada, foi a empresa intimada a comprovar a origem dos aludidos depósitos, não logrando fazê-lo em sua totalidade; a diferença não justificada, que superou a receita declarada, foi arrolada como resultado da venda de serviços sem a emissão de documento fiscal, conforme demonstrativos de fls. 80 a 91, sendo tributada de acordo com o previsto nos artigos 523, § 3º, 739, e 892, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 – RIR/94;

b) a empresa registrou no Livro de Saídas/Prestação de Serviços, no mês de dezembro de 1994, o total de R\$ 906,40, fazendo constar da declaração de rendimentos, como receita do período, apenas o valor de R\$ 558,00; a diferença (R\$ 348,40), foi arrolada para tributação segundo as regras do artigo 14, da Lei nº 8.541/1992.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS-Repique (Auto de Infração às fls. 11/15) e para a Seguridade Social - COFINS (Auto de Infração às fls. 16/20), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração às fls. 21/26), e da Contribuição Social sobre o Lucro (Auto de Infração às fls. 27/33).

Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 95 a 109), instruídas com os documentos de fls. 110 a 123 e 128 a 150, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, tendo pugnado por alterações nos demonstrativos levantados pelo fisco, de acordo com os documentos acostados aos autos; alega que procedeu corretamente a escrituração do livro Caixa, segundo o comando contido no artigo 18, da Lei nº 8.541/1992, não se podendo considerar omissão de receita baseada na diferença entre o somatório dos depósitos bancários e a receita declarada, a qual, por

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

se tratar de presunção, é vedada por lei, em face de reiterados julgados administrativos.

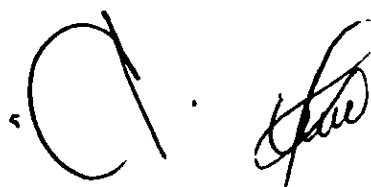
Questiona a tributação em bases correntes, tal como constou da exigência e censura o procedimento, o qual, se cabível, deveria considerar como lucro líquido, apenas o montante correspondente a 50% do valor supostamente omitido, nos termos da Lei nº 6.468/1977.

Invoca dificuldades em coletar elementos probatórios da origem dos recursos depositados, inclusive de empréstimos bancários que teriam sido contraídos no período, protestando pela posterior juntada ao processo.

Por fim, a impugnante se insurge contra o percentual da multa de ofício imposta, assim como, contra os juros moratórios, que incluem TR, taxas SELIC e outros, cujo ônus conflita com a capacidade contributiva do contribuinte, contrariando preceitos constitucionais.

Em decisão de fls. 153/164, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, afastando das bases de cálculo dos lançamentos, os valores comprovados pela autuada, em sua impugnação, conforme demonstrativo constante da peça decisória.

O julgador singular contesta a tese da defesa acerca da aplicação da regra de tributação prevista na Lei nº 6.468/1977, arguindo que no ano-calendário de 1994 a receita omitida por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido sujeitava-se às normas do artigo 43 da Lei nº 8.541/1992 (base legal do artigo 892 do RIR/94), e conclui carecer de fundamento a questão levantada pela impugnante acerca da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que as limitações constitucionais ao

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

poder de tributar dizem respeito somente a tributos, não alcançando penalidades e acréscimos moratórios.

Quanto ao mérito, a referida decisão se acha desta forma ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
"LUCRO PRESUMIDO***

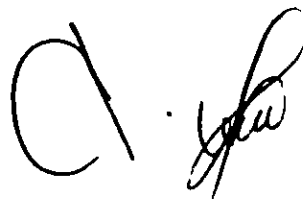
"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Quando a empresa não logra provar a origem dos seus recursos depositados em estabelecimentos bancários por meio de documentação hábil e idônea, torna-se correta a ação fiscal que adiciona esses recursos à receita bruta contabilizada.

"RECEITA LANÇADA E NÃO DECLARADA. A diferença apurada no confronto da receita escriturada no livro Registro de Salidas/Prestação de Serviços com a receita informada na declaração de rendimentos caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre a parcela subtraída ao crivo do imposto."

Por fim, por adoção do princípio da decorrência, mantém o julgador singular as exigências reflexas.

Através do recurso de fls. 167/174, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nas alegações a seguir sintetizadas:

1. o julgador singular se contradisse ao reconhecer que os depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, ao tempo em que conclui que caracteriza hipótese de omissão de receitas, o fato de a pessoa jurídica possuir dinheiro em banco, sem a devida escrituração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

2. a recorrente reafirma a dificuldade de obter cópias dos cheques junto às instituições financeiras, para instruir a sua defesa, e diz estar juntando as cópias até então obtidas, a fim de provar a origem dos recursos, externa à empresa;

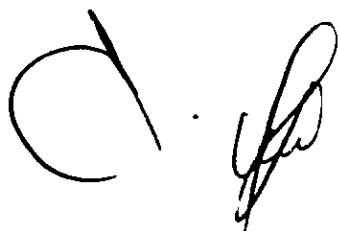
3. discorre sobre os princípios jurídicos da tributação, para alegar que a exigência de manter livro Caixa, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, contida no inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.541/1992, não compreendia a escrituração da movimentação bancária, somente determinada com a edição da Lei nº 8.981/1995, a qual não pode ser aplicada retroativamente;

4. afirmando haver cumprido com todas as normas relativa à tributação pelo lucro presumido, previstas no artigo 18, da Lei nº 8.541/1992, a recorrente alega que a presunção legal de omissão de receita preconizada nos artigos 228 e 229, do RIR/94, por estarem inseridos na parte do Regulamento que regula as normas de apuração do lucro real, não seria aplicável àquela forma de tributação simplificada; assim, pela sistemática do lucro presumido, exige-se a prova direta da omissão, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 523, do RIR/94, não se admitindo a exigência por mera presunção;

5. a fiscalização inverteu o ônus da prova, já que a ela competia produzir a prova concreta da sonegação de tributos, não podendo prosperar o lançamento formalizado a partir de simples indícios, consubstanciados na constatação da existência de depósitos bancários não registrados no livro Caixa, para se concluir pela ocorrência de omissão de receitas.

Encerra a recorrente, invocando julgados deste Colegiado acerca da adoção de presunções legais no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, da inaplicabilidade, a empresas desta natureza, da norma contida no

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

artigo 43, da Lei nº 8.541/1992, e da omissão de receitas com base em depósitos bancários.

Quanto ao lançamento reflexo referente ao IRRF, a recorrente discorda da exigência, tanto pela ausência de prova da efetiva distribuição de recursos aos sócios – a qual não se pode presumir – quanto pela jurisprudência, no sentido de ser incabível às pessoas jurídicas que optam pelo lucro presumido, a regra de tributação prevista no artigo 44, da Lei nº 8.541/1992, conforme ementa do Acórdão nº 103-19.972, Sessão de 15/04/1999, que reproduz.

Às fls. 175/176, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

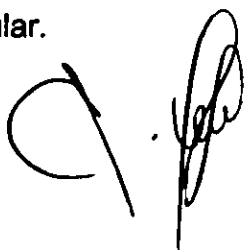
V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente é de se esclarecer que o presente litígio se restringe ao item da autuação referente à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, cuja movimentação não se acha contemplada na escrituração do livro Caixa, uma vez que, conforme constou da decisão recorrida, a defesa, desde a fase impugnatória, não se pronunciou acerca do item correspondente à receita operacional lançada e não declarada, matéria considerada não impugnada, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/1993, vigente por ocasião da entrega da impugnação.

Relevante observar ainda que, embora a interessada tenha informado haver juntado ao presente recurso *"... as cópias dos cheques até então obtidas ..."*, não constou qualquer anexo à aludida peça defensiva, como alegado; provavelmente, a recorrente quis se referir às cópias juntadas por ocasião da impugnação (fls. 118 a 123 e fls. 145 a 150), já apropriadamente analisadas – e acatadas – como elementos de prova da origem de valores arrolados na autuação, cujos montantes foram devidamente expurgados das bases de cálculo da exigências, pelo julgador singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

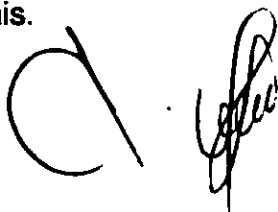
Ainda que a recorrente estivesse se referindo a cópias de cheques distintas daquelas citadas, a sua simples juntada, desacompanhada de referências acerca de sua pertinência com o fato arrolado, a constar do texto da peça recursal – como contido na impugnação – não aproveitaria a tese da defesa, pelo que considero irrelevante a omissão apontada.

Feita essa digressão preliminar, passo à análise dos argumentos contidos no recurso.

Como bem observou a recorrente, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido devem, como uma de suas obrigações acessórias, escriturar em livro Caixa, os **recebimentos e pagamentos** ocorridos em cada mês, de forma a refletir a sua movimentação financeira, exceto se mantiver escrituração de acordo com as leis comerciais, segundo o que dispõe o inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.541/1992.

Tal obrigação tem como objetivo permitir ao Fisco, a verificação da fidedignidade dos dados por elas declarados e, em particular, no que respeita à receita informada.

Assim, um dos procedimentos realizados em ações fiscais contra pessoas jurídicas optantes por aquela forma de tributação, consiste em auditar os dados escriturados no livro Caixa, para se verificar a movimentação financeira, buscando se concluir acerca da regularidade dos dados declarados, mediante elaboração de fluxo de caixa, cujo resultado pode denunciar omissão de receita, caracterizada pela incompatibilidade entre saídas e ingressos de recursos registrados, hipótese de autuação plenamente acatada pelos tribunais, quer administrativos, quer judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000197/97-65

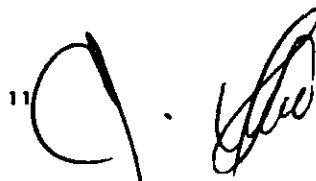
Acórdão nº : 105-12.971

Nas empresas que mantenham escrituração contábil, a movimentação da conta Caixa tem a mesma natureza da contida no livro Caixa, sendo, portanto, equivalentes, tanto na origem, quanto nas consequências tributárias, o saldo credor apurado na primeira, e a conclusão de que as saídas de recursos escriturados no aludido livro, não são suportados pelos ingressos nele registrados, no caso do lucro presumido. Em ambas as hipóteses, estamos diante de uma presumida omissão de receitas.

A alegação da defesa de que o mencionado texto legal não autorizava se concluir que dentre a movimentação financeira a ser escriturada no livro Caixa, se incluíam os recursos movimentados através de instituições financeiras, não merece prosperar, uma vez que, originados dos recursos regularmente registrados naquele livro, os depósitos bancários efetuados configuram **pagamentos** (= saídas de caixa), da mesma forma que os saques e demais cheques emitidos, constituem **recebimentos** (=ingressos de caixa), a que alude o dispositivo.

O fato de o parágrafo único do artigo 45, da Lei nº 8.981, de 1995, determinar taxativamente a escrituração da movimentação bancária no livro de que se cuida, não autoriza a conclusão de que, anteriormente à edição daquela lei, as pessoas jurídicas não se obrigavam a registrá-la no "Caixa", podendo omitir parte da movimentação financeira, em prejuízo do controle buscado pela legislação e necessário aos órgãos da administração tributária do Estado, no seu mister de fiscalização dos tributos devidos pelas empresas optantes do lucro presumido. Nessa esteira, é de ser afastada a tese da defesa, de aplicação retroativa da regra contida do diploma legal supra.

Não vislumbro a contradição apontada pela defesa, no trecho da decisão recorrida onde o julgador singular reconhece que os depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, ao tempo em que conclui

Handwritten signature and initials, likely of a judge or official, in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

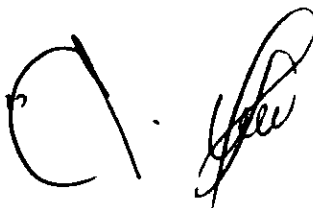
que caracteriza hipótese de omissão de receitas, o fato de a pessoa jurídica manter conta em instituição financeira, sem a devida escrituração, na situação em que não fique comprovada a origem dos recursos depositados.

Com efeito, mesmo que a empresa mantivesse a conta bancária à margem da escrituração, mas demonstrasse aquela um movimento compatível com os recursos registrados no livro Caixa, ou ainda, se provasse a origem dos recursos que sobejam os ingressos escriturados, não haveria que se falar de receita omitida com base em depósitos bancários.

No entanto, se a fiscalizada mantém contas bancárias não escrituradas, como na espécie dos autos, cujo volume de depósitos supera em larga escala a receita declarada, conforme demonstrado às fls. 59, e, intimada a provar a origem dos recursos depositados, somente logra fazê-lo em parte, resta caracterizada a saída (pagamentos) de recursos do caixa, sem o devido registro, certamente suportada por ingressos também não escriturados, o que configura omissão de receita, na forma descrita.

Assim, também não pode prosperar a tese da defesa de que a fiscalização inverteu o ônus da prova, pois tal fato somente ocorreria se a escrituração do contribuinte fosse mantida de forma regular, sem omitir a movimentação bancária, conforme se demonstrou; ao contrário, o autor do feito provou que a empresa omitia significativa parcela de seu movimento financeiro, oportunizando-lhe a produção de prova de que os recursos depositados originavam de fontes estranhas ao seu negócio, como todo o quadro indiciário legitimamente apontava.

Igualmente entendo ser imprópria a arguição de que apenas as hipóteses previstas nos artigos 228 e 229, do RIR/94, configuram omissão de receita, os quais, por se inserirem na parte do regulamento que trata do lucro real, não se

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'A' followed by a smaller signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

aplicam às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido; primeiro, em razão de a infração arrolada no feito fiscal não haver sido enquadrada em nenhum dos dispositivos citados; segundo, em função de o fato descrito representar omissão de registro de movimentação financeira a que se obrigava o contribuinte, sem que ficasse comprovada a ausência da intenção de subtrair receita ao crivo da tributação, como já amplamente demonstrado; e, por fim, em virtude de a jurisprudência administrativa, de longa data, haver se firmado no sentido de que o fato arrolado nos autos configura, efetivamente, hipótese de omissão de receita.

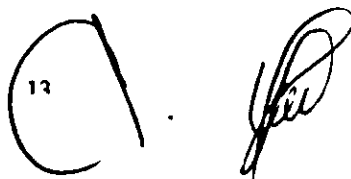
Em função do exposto, considero também improcedente a tese de que o procedimento fiscal contrariou o disposto no parágrafo 3º, do artigo 523, do RIR/94, já que restou plenamente demonstrada a verificação de receita omitida pela ora recorrente.

Passo a analisar a tese da defesa concernente à inaplicabilidade, às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, das normas estatuídas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992.

Resta pacificado neste Colegiado o entendimento de que a regra de tributação exclusiva da receita omitida, tanto pelo imposto de renda da pessoa jurídica, quanto pela contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pelo artigo 43, da Lei nº 8.541/1992 – e, em consequência, a da tributação pelo IRF, dos rendimentos considerados distribuídos, contida no artigo 44 – não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, uma vez que a redação original daqueles dispositivos não contemplou esta hipótese, somente se referindo ao lucro real.

O próprio Poder Executivo, reconhecendo este lapso, adotou, no uso da competência conferida pelo artigo 62, da Constituição Federal, a Medida Provisória

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

nº 492, de 05 de maio de 1994, a qual, após várias reedições, veio a se converter na Lei nº 9.064, de 1995, alterando os dispositivos acima, e fazendo incluir, na hipótese de que se cuida, as formas de tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

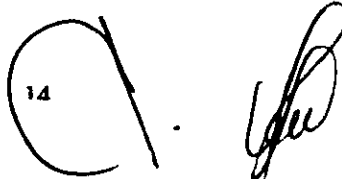
Assim sendo, a alteração procedida nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, considera-se como efetivada a partir da primeira edição da Medida Provisória convertida na Lei nº 9.064/1995, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou seja em maio de 1994.

Entretanto, em razão de sua natureza, a vigência do ato legal, se subordina aos princípios constitucionais da anterioridade, tanto com relação ao imposto de renda (aqui, mais especificamente, considerando o princípio da anualidade, insculpido na alínea "b", do inciso III, do artigo 150, da CF/1988), quanto no que concerne à contribuição social sobre o lucro (por força da "noventena", prevista no parágrafo 6º, do artigo 195, da Carta Magna).

Concluindo, considerando que, na espécie dos autos, os fatos geradores do imposto de renda (tanto da pessoa jurídica, quanto o retido na fonte) - relativos à omissão de receita apurada, cuja procedência é reconhecida nesta ocasião - ocorreram no ano-calendário de 1994, os lançamentos efetuados com base nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, não podem prosperar, da maneira como foram formalizados, por ausência de disposição legal vigente no período, autorizativa da sistemática de tributação adotada na peça acusatória. Igual destino deve ser dado à exigência relativa ao PIS-Repique, cuja base de cálculo é o imposto de renda lançado, ora afastado, determinando, por via de consequência, que se declare improcedente o lançamento da aludida contribuição.

No que concerne ao lançamento da contribuição social sobre o lucro, somente prevalecem as exigências formalizadas a partir dos fatos geradores

14



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000197/97-65

Acórdão nº : 105-12.971

ocorridos após o transcurso do prazo previsto no artigo 195, § 6º, da CF, a contar da publicação da Medida Provisória nº 492, ou seja, em agosto de 1994; em consequência, devem ser excluídos da tributação, as parcelas da contribuição arroladas nos meses de fevereiro, março e maio a julho de 1994.

Quanto ao outro lançamento reflexo da autuação relativa à omissão de receitas, é de se manter a exigência referente à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a motivação para a improcedência do lançamento principal (IRPJ), não se comunica ao do citado decorrente, para o qual a contribuinte não apresentou questionamentos específicos.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

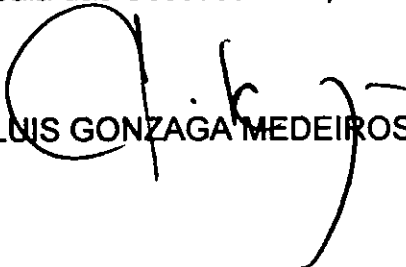
I – Quanto ao IRPJ, ao IRRF e à contribuição para o PIS-Repique: excluir totalmente as exigências:

II – Quanto à CSSL: excluir as exigências relativas aos períodos de apuração correspondentes aos meses de fevereiro, março, e maio a julho do ano-calendário de 1994;

II – Quanto à COFINS: manter a exigência como formalizada, com a retificação de suas bases de cálculo determinada pela decisão de 1º grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA